



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE  
CANDIDATURA Nº 0602583-68.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE**

**RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE**

**AGRAVANTE: ÁLVARO DAMIÃO VIEIRA DA PAZ**

**ADVOGADO: LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG196136-A**

**ADVOGADO: DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG172725-A**

**ADVOGADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - OAB/MG84709-A**

**ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG90819-A**

**AGRAVANTE: UNIÃO BRASIL - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL**

**ADVOGADO: RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - OAB/MG81315-A**

**ADVOGADO: BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG137988-A**

**ADVOGADO: ANDRÉ PINHEIRO MENDES - OAB/MG197999-A**

**ADVOGADO: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A**

**AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA**

**ADVOGADO: CYNTHIA AMARO MAMEDE MADEREIRA - OAB/MG137705-A**

**ADVOGADO: FREDERICO SANTOS SENISSE - OAB/MG163202**

**ADVOGADO: RAFAEL SOARES MAGALHÃES - OAB/MG112368**

**ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - OAB/MG43712-A**

**ADVOGADO: MATEUS RESENDE VILELA - OAB/MG0192008**

**ADVOGADO: ISABELLE VILLAÇA GUIMARÃES - OAB/MG124479**

**ADVOGADO: ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SÁ - OAB/MG130782-A**

**ADVOGADO: GABRIEL LEMOS BADARÓ - OAB/MG124094**

**ADVOGADO: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - OAB/MG135963-A**

**AGRAVADO: PODEMOS - PODE**

**ADVOGADO: RAFAEL SOARES MAGALHÃES - OAB/MG112368**

**ADVOGADO: ISABELLE VILLACA GUIMARÃES - OAB/MG124479**

**ADVOGADO: GABRIEL LEMOS BADARÓ - OAB/MG124094**

**ADVOGADO: FREDERICO SANTOS SENISSE - OAB/MG163202**

**AGRAVADA: NELI PEREIRA DE AQUINO**

**ADVOGADO: BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807**

**ADVOGADO: BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730-A**

**ADVOGADO: TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545-A**

**ADVOGADO: GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG84349-A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO**

(SEM REVISÃO)



Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que acolheu os embargos declaratórios apresentados pelo Partido Podemos e pela candidata Neli Aquino, na qualidade de terceira interessada, e determinou, nos termos do art. 175, §4º, do CE, o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira que concorreu nas Eleições de 2022 com o registro deferido com recurso, mas desistiu do recurso, após o resultado pleito.

Preliminares - Ilegitimidade Recursal e inépcia do recurso por ausência de impugnação específica.  
**Rejeitadas.**

Mérito.

Na linha da jurisprudência do TSE e da inteligência do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato, cujo registro estava deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda, pouco importando se, após o pleito, for proferida decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro.

Nas eleições proporcionais, o voto do eleitor não é destinado apenas ao candidato, mas também à legenda, cabendo, em caso de indeferimento posterior do registro, o cômputo dos votos a favor da legenda.

Aplicação dos princípios da soberania do voto, da boa-fé e da confiança e do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

**Agravos a que se negam provimento, mantendo-se a decisão monocrática que determinou o cômputo dos votos do candidato ao cargo de Deputado Federal Carlos Alberto Pereira à legenda do Partido Podemos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa dos agravantes e de não conhecimento do recurso por não impugnação de fundamento autônomo, à unanimidade, e no mérito, negar provimento



aos agravos, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Marcelo Salgado.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.

JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RELATOR

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler, Cássio Azevedo Fontenelle e Arivaldo Resende de Castro Júnior (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Proferiram sustentações orais o Dr. Renato Campos Galuppo, pelo agravante; a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pela agravante; e o Dr. Tarso Duarte de Tassis, pela agravada, na sessão de 20/10/2022.

Registradas as presenças do Dr. Renato Campos Galuppo, pelo agravante; da Dra. Beatriz Santana Duarte, pela agravante; e do Dr. Tarso Duarte de Tassis, pela agravada, na sessão de 26/10/2022.

Sessão de 20/10/2022

## RELATÓRIO

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de agravos internos interpostos pelo candidato **Álvaro Damião Vieira da Paz** (ID 70828701) e pelo **Diretório Estadual do Partido União Brasil** (ID. 70828800), na condição de terceiros prejudicados, contra decisão monocrática proferida nos embargos declaratórios apresentados pela candidata eleita pela média Neli Aquino, na qualidade de terceira interessada, e pelo Partido Podemos, que, ao sanar omissão na decisão proferida ao ID 70826772, determinou, nos termos dos arts. 175, §4º, do CE, e 20, *caput*, inciso I, e §2º, da Resolução TSE nº 23.677/21, o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.



Sustentam os agravantes (IDs 70828701 e 70828800), em apertada síntese, que deve ser declarada nula a votação do candidato Carlos Alberto Pereira, pela incidência do art. 16-A, da Lei 9.504/97. Aduzem que não há qualquer dúvida que o referido candidato concorreu com o registro sub judice. Alegam que não se aplica ao caso o disposto no art. 175, §4º do CE, por ser incompatível com a previsão contida no art. 16-A, da Lei das Eleições. Alegam que o deferimento do registro do candidato foi por liminar concedida *ad referendum* do Colegiado deste E. Tribunal e apenas até o julgamento dos próprios embargos declaratórios e que a revogação da liminar tem efeito *ex tunc*, o que acarreta o retorno à situação de indeferimento do registro do candidato, impedindo, por força da aplicação do art. 16-A, da Lei das Eleições, que o cômputo dos votos se dê em favor da legenda do partido.

Juntam aos agravos os documentos: Cálculo de sobra (IDs. 70828705 e 70828803), RRC do candidato Alvaro Damião (ID. 7082870) e Certidão de Composição Partidária do União Brasil (ID. 70828802).

Em contrarrazões, ID.70831149, a candidata Neli Aquino e o Partido Podemos, ora agravados, em sede de preliminar, alegam a ilegitimidade dos agravantes e a inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão e, no mérito, pugnam pelo não provimento dos agravos pela aplicação das disposições contidas no art. 175, §4º do Código Eleitoral e do art. 20 da Resolução 23.677/21 e por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do TSE que é pacífica no sentido de que não é admissível a homologação de desistência de recurso que pode interferir no cálculo do quociente eleitoral. Alegam que as conclusões dos agravantes foram baseadas em precedente que se encontra superado no TSE desde 2010. Aduzem que a desistência do candidato, após o pleito, deu-se por suposta tentativa de fraude em conluio com os beneficiários e que admitir que tal conduta altere o quociente eleitoral não seria compatível com o estado democrático de direito.

Ao final, em pedidos alternativos, os agravados pugnam pelo esclarecimento de suposta omissão na decisão ou, eventualmente, pelo indeferimento do pedido de desistência na esteira dos precedentes do TSE.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento dos agravos (ID. 70835012).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Os agravantes apresentaram agravos internos contra a decisão monocrática que acolheu os embargos declaratórios apresentados pela candidata eleita pela média, Neli Aquino, na qualidade de terceira interessada, e pelo Partido Podemos para sanar omissão, na decisão proferida ao ID 70826772, e determinar, nos termos dos arts. 175, §4º do CE e 20, *caput*, inciso I, e §2º da Resolução TSE nº 23.677/21, o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos



Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.

## **1. Cabimento e Tempestividade**

Os recursos são tempestivos, já que interpostos no tríduo legal.

Nos termos dos art. 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral:

Art. 161. Caberá agravo contra as decisões monocráticas dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo interno é de três dias da publicação ou intimação da decisão.

§ 3º O Relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três dias.

Art. 162. Caberá ao Relator:

I – quando convencer-se das razões do agravo, reconsiderar monocraticamente a decisão;

II – quando não se convencer das razões do agravo, pedir inclusão em pauta, permitida a transcrição da decisão recorrida na fundamentação do voto, desde que acompanhada do enfrentamento das alegações deduzidas para impugnar a decisão agravada.

Nesses termos, por tratar-se de decisão monocrática de Juiz deste Tribunal, cabíveis na espécie os agravos interpostos.

## **2- Preliminares**

### **2.1- Ilegitimidade ativa dos agravantes**

Em sede de contrarrazões, os agravados alegam que os agravantes não detêm legitimidade para recorrer, por força da aplicação da Súmula nº 11 do TSE, pois o registro de Carlos Alberto Pereira está deferido e tal decisão não foi alterada pela homologação da desistência do recurso.



Contudo, razão não lhes assiste.

A alegação dos agravados de que apenas o Ministério Público Eleitoral, órgão impugnante, é que poderia recorrer da decisão foi fundamentada com base no teor da Súmula- TSE nº 11, que estabelece:

**Súmula-TSE nº 11**

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Entretanto, a Súmula nº 11 do TSE não se aplica ao caso em análise haja vista que os agravos não foram interpostos em face de decisão de deferimento de registro de candidatura.

Além disso, diversamente do aduzido, a legitimidade é consequência do interesse jurídico dos agravantes no resultado do processo, principalmente, no que tange à destinação dos votos recebidos por Carlos Alberto Pereira, uma vez que, se a conclusão for pela anulação dos votos, a Legenda do Partido União Brasil se beneficiaria com a conquista de mais uma cadeira na Câmara dos Deputados.

Assim, pelas razões expostas, **rejeito a preliminar de ilegitimidade dos agravantes.**

## **2.2. Não conhecimento do recurso por não impugnação de fundamento autônomo**

Suscitam os agravados preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação de fundamento autônomo, em violação ao §1º, do artigo 161, do RITRE/MG.

Alegam que os agravantes não impugnaram a integralidade dos fundamentos contidos na decisão vergastada. Aduzem que ambos os agravos tergiversam sobre os efeitos ou não da tutela e da desistência por candidato de partido diverso dos agravantes, ignorando por completo o esclarecimento feito. Afirmam que os recursos não devem ser conhecidos por inépcia, em razão de não impugnarem capítulo autônomo da decisão que isoladamente é suficiente à manutenção da decisão agravada.

Todavia, razão não lhes assiste.

Sobre a questão ora em debate, eis o que estabelece o §1º, do art. 161, do RITRE/MG:



Art. 161. Caberá agravo contra as decisões monocráticas dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

Entretanto, ao contrário do aduzido, os recorrentes impugnaram todos os fundamentos objeto de irresignação e apresentaram argumentos claros hábeis a permitir o exercício do contraditório e a compreensão por este Tribunal.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por não impugnação de fundamento autônomo.**

### 3. Mérito

No mérito, observa-se que as questões controvertidas nos autos cingem-se a analisar a destinação dos 29.923 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e três) votos recebidos por Carlos Alberto Pereira que concorreu ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022, com o registro deferido com recurso, mas que, após as eleições, por motivos desconhecidos, pleiteou junto ao STF a desistência da tutela cautelar que possibilitou o deferimento do registro e dos embargos declaratórios apresentados nestes autos, bem como a possibilidade da aplicação das disposições contidas nos artigos 175, §3º e §4º, do Código Eleitoral, art. 16-A, da Lei das Eleições e do art. 20 da Resolução TSE nº 23.677/2021, ao caso.

Estabelecem os artigos supra referidos:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Código Eleitoral).

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome



mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Lei 9.504/97)

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu. (Resolução 23.677/21)

Da leitura das disposições contidas no art. 16-A, da Lei das Eleições, e no art. 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral, infere-se que os artigos citados tratam de situações distintas, pois o art. 16-A da Lei das Eleições se refere a candidato que concorreu no pleito com o registro indeferido por sua conta e risco e que, caso eleito, necessitará reverter a situação dos seus votos recebidos em juízo, porquanto o art. 175, § 3º e § 4º do CE se refere a candidato elegível que concorreu com o registro deferido com recurso e que, caso eleito, não necessitará reverter a situação dos votos.

Nessa mesma linha de entendimento, está a jurisprudência do e. TSE:

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEDS). ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. SÚMULA 47/TSE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES. ART. 1º, I, B, DA LC 64/90. PERDA. MANDATO. VEREADOR. DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM. VOTOS. DESCONSTITUIÇÃO. DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. 1. A hipótese cuida de quatro Recursos contra Expedição de Diploma (RCEDs) interpostos em separado por três suplentes de Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2018 e pelo Ministério Público, em desfavor de parlamentar eleito para o mesmo cargo, com supedâneo nas inelegibilidades do art. 1º, I, b, da LC 64/90 (perda de mandato de vereador por quebra do decoro parlamentar) e da alínea e (três condenações penais).(…)





14. O registro do recorrido para o cargo de deputado federal nas Eleições 2018 foi deferido porque os efeitos do ato estavam suspensos por liminar do TJ/PR em agravo de instrumento em ação anulatória (AI 37.101–26). Porém, essa decisão foi superada por outras duas, também do TJ/PR, a configurar inelegibilidade superveniente: (a) a Câmara Municipal de Londrina/PR manejou reclamação e obteve tutela de urgência em 27/9/2018, publicada em 4/10/2018, para restabelecer o Decreto Legislativo 257/2017; (b) em 4/10/2018 a própria Relatora do AI 37.101–26 revogou a liminar favorável ao recorrido, com publicação em 9/10/2018. 15. Quanto à primeira decisão que restabeleceu o ato legislativo, tanto a data em que proferida (27/9/2018) como a que publicada (4/10/2018) são anteriores às eleições de 7/10/2018, ao passo que a segunda também foi prolatada em momento anterior, ainda que publicada depois do pleito. 6. A irresignação quanto aos supostos vícios nessas decisões esbarra na Súmula 41/TSE: "[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Como complemento, extrai-se da tutela de urgência deferida na reclamação – restaurando o ato legislativo – que a declaração de inconstitucionalidade pelo TJ/PR de dispositivos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e das Resoluções 6/93 e 53/2003 deu-se apenas na parte alusiva aos crimes de responsabilidade dos agentes públicos, não atingindo a referente à quebra de decoro parlamentar, base para a perda do mandato. 17. A segunda espécie de inelegibilidade imputada diz respeito ao art. 1º, I, e, da LC 64/90, segundo a qual são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pela prática de crimes, dentre os quais contra a Administração Pública (item 1 da alínea e). 8. Configurada a inelegibilidade superveniente quanto à condenação por denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), com pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias–multa (convertida em duas restritivas de direitos), em acórdão de 13/9/2018, por meio do qual o TJ/PR manteve de modo unânime a sentença condenatória. 19. Em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade. 20. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os crimes contra a administração da Justiça previstos no Código Penal – dentre os quais o de denúncia caluniosa (art. 339) – constituem espécie de crime contra a Administração Pública, enquadrando-se assim na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90. 21. No tocante às condenações criminais colegiadas nas outras duas ações penais, além de não terem sido devidamente esclarecidas, são anteriores ao registro de candidatura, incidindo no ponto os efeitos da preclusão (precedentes). **22. Os votos**



**atribuídos ao recorrido devem continuar a ser contados em favor da respectiva grei, pois (a) na data da eleição o registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral); (b) a perda do diploma, no caso, não decorre de ilícito eleitoral.** 23. Proposta de tese: para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente. 24. Recursos Contra Expedição de Diploma a que se dá provimento para cassar o diploma de deputado federal, com imediata execução do acórdão, aproveitando-se os votos em favor da coligação pela qual se elegeu o recorrido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, e no mérito, julgou procedente o pedido para desconstituir o diploma do réu e determinar, independentemente da publicação do acórdão, a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para que proceda a imediata retotalização das eleições para o cargo de deputado federal do Estado do Paraná, computando-se para a legenda os votos nominais atribuídos ao réu, nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação dos Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente). Acompanharam o Relator, na integralidade, os Ministros Mauro Campbell Marques, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. 0604062-54.2018.6.16.0000. RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 060406254 - CURITIBA - PR. Acórdão de 24/08/2021. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 172, Data 20/09/2021 (grifos nossos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO APÓS O PLEITO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A matéria relativa à apontada violação ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97 não foi devidamente prequestionada - sequer foram opostos embargos de declaração a fim de reconhecer o "prequestionamento ficto" consagrado no art. 1.025 do CPC -, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE. 2. Esta Corte já pacificou que "o exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento" (AgR-RESpe nº 30-59/MT, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016). 3. **O fundamento adotado no acórdão regional - "[...] de que os votos de candidato à eleição proporcional que for cassado após a realização do pleito são direcionados à legenda partidária, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral [...]" (fl. 324) - está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, in casu, a Súmula nº 30/TSE, aplicável também ao recurso especial fundamentado no art. 276, I, a, da Lei nº 4.737/65.** 4. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados



na decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Luiz Fux (Presidente). 0000440-92.2016.6.12.0001. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44092 - AMAMBAI - MS. Acórdão de 02/08/2018. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 05/09/2018, Página 12(grifos nossos).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. **CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE.** NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantida a sentença de parcial procedência da representação por captação ilícita de sufrágio condenado Yoshio Sérgio Takaoka, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, ao pagamento de multa e cassação de seu diploma, mantidos os votos obtidos a favor da legenda interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral. 2. **Negado seguimento ao recurso especial, por estar o posicionamento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência do TSE, pelo computo dos votos obtidos pelo candidato posteriormente cassado para a legenda pela qual disputou o pleito eleitoral. Do agravo regimental** 3. Na linha da jurisprudência do TSE, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes. 4. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014). Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 68287, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 225, Data 21/11/2017, Página 46/47) (grifos nossos).

No mesmo sentido, estão os entendimentos dos e. TREs sobre o tema:



ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. **A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, pois os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou.** Precedente do TSE. Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. 168-29.2017.617.0000. MS - Mandado de Segurança n 16829 - solidão/PE. ACÓRDÃO de 15/05/2017. Relator(a) STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 19/05/2017, Página 17 (grifos nossos).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO APÓS A ELEIÇÃO. VALIDADE DOS VOTO PARA A LEGENDA. EXEGESE DO ART. 175, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO. 1. Importante esclarecer que, apesar de ter concorrido à eleição com pendência de recurso eleitoral, o candidato possuía o registro de candidatura deferido pelo Juízo Eleitoral de Urucurituba/AM na data da eleição e somente em novembro de 2016 foi considerado inelegível e indeferido seu registro. Logo, a solução jurídica prevista é aquela insculpida no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. 2. **A exegese que melhor se coaduna com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral é no sentido de que os votos obtidos por candidato cujo registro se encontrava deferido na data da eleição não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado ou não diplomado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** Precedente do TSE. 3. Recurso improvido. Decisão: Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o Parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, nos termos do voto da Relatora. RE - Recurso Eleitoral nº 15986 - URUCURITUBA – AM. Acórdão nº 53 de 22/02/2017. Relator(a) Des. MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES. Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 11 (grifos nossos).

**Do teor das decisões supra colacionadas, extrai-se que está superada a jurisprudência do TSE (TSE-AR em MS nº 403.463, Acórdão de 2010), no sentido de que o art. 16-A da Lei das Eleições revogou o artigo §4º, do art. 175 do CE.**



Extraí-se, ainda, que o art. 16-A, incluído pela Lei 12.034/2009 à Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, pois os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data da Eleição, não são anulados, mas contados em benefício da legenda do partido para o qual concorreu.

A respeito da inclusão do art. 16-A à Lei das Eleições, Edson de Resende Castro, em sua doutrina, ensina que o ocorreu foi a positivação da concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral, que, em regra, não possui esse efeito, para possibilitar aos candidatos com o registro indeferido a realização de atos de campanha à sua conta e risco:

Os candidatos estão autorizados a promover a propaganda eleitoral após 15 de agosto, o que equivale dizer: de 16 de agosto em diante. Pode acontecer, entretanto, que o pedido de registro seja indeferido, o que ocorrerá em meio à sua campanha. Como os recursos eleitorais não têm, em regra efeito suspensivo (Art. 257, do Código Eleitoral), essa decisão de indeferimento deveria ser cumprida imediatamente, impondo-se ao candidato suspender imediatamente seus atos de propaganda. A **Justiça Eleitoral, entretanto, já vinha admitindo que o candidato, independente de provimento cautelar, continuasse a fazer propaganda eleitoral, "à sua conta e risco", à espera do julgamento do recurso. Isso porque se reconhece que a interrupção da propaganda, ainda que por poucos dias, acarreta prejuízo irreparável para a campanha de candidato que venha a ter seu recurso provido pela instância revisora. A Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o art. 16-A à Lei 9.504/97, positivou essa possibilidade e acaba por conferir efeito suspensivo ao recurso do candidato. Justifica-se a permissão também porque o sistema informatizado de apuração e totalização de votos está preparado para separar os votos dados ao candidato que no dia da eleição esteja com o registro indeferido e recurso em tramitação.**" (grifos nossos) (Edson de Resende Castro: "Curso de Direito Eleitoral. 11ª ed., Belo Horizonte [MG]: 2022. Del Rey, pág. 170)

**É certo que o entendimento pela validade dos votos em favor da legenda de candidatos que foram para as urnas com o registro deferido, com fulcro na previsão contida no art. 175, §3º e 4º do CE, está em consonância com os princípios da confiança, da boa-fé e da soberania do voto, dado que, nas eleições proporcionais, o voto do eleitor é direcionado ao candidato e ao Partido.**

Nessa senda, estão os ensinamentos de José Jairo Gomes, no livro "Direito Eleitoral", 18ª ed., Barueri [SP]: 2022. Atlas, pág. 747:

Por outro lado, o caput do artigo 16-A condiciona a validade do voto



ao deferimento do registro por “instância superior”. Não é esclarecido, porém, se a validade aí considerada é total ou parcial. **Esse esclarecimento é relevante, pois na eleição proporcional o voto tem dois destinatários: o partido e o candidato.**

**Se o registro do candidato proporcional estava deferido na altura do pleito, e se vier a ser indeferido posteriormente, os votos que receber são válidos em parte, eis que aproveitados para a agremiação política e computados para a formação dos quocientes eleitoral e partidário.** Como consequência, o candidato sub judice eleito será substituído por seu suplente.

Isso é assim, **porque ao votar em um candidato com pedido de registro deferido, o eleitor também escolhe o partido dele. Então, o ato do cidadão é praticado com boa-fé objetiva, havendo de prevalecer o princípio da confiança. Nota-se que pelo art. 59, §1º, da LE é dado ao cidadão votar “no número do candidato ou da legenda partidária”;** mas votando no candidato opta também por seu partido – e ainda que não seja possível identificar o candidato escolhido, valerá o voto para o partido (§2º). No sistema de votação eletrônica não é possível que o eleitor vote separadamente no candidato e no partido: o voto é casado. Por isso que se diz que o voto nas eleições proporcionais tem natureza binária: destina-se ao candidato e à agremiação. Essa lógica atende à necessidade de fortalecer os partidos políticos e o sistema partidário (grifos nossos).

Nessa mesma linha de inteligência, leciona Edson de Resende Castro, no livro “Curso de Direito Eleitoral”, 11ª ed., Belo Horizonte [MG]: 2022.Del Rey, pág. 171:

De fato, o art. 175, §3º, diz que os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados serão considerados nulos, para todos os efeitos, o que impõe desconsiderá-los inclusive para a legenda (a nulidade do voto atinge não só o candidato, mas também o partido), ou seja para a obtenção de quociente partidário. **Mas o §4º, do mesmo art. 175, ressalva a validade desse voto para o partido quando a decisão de indeferimento do registro for proferida após a eleição. Por conseguinte, faz toda a diferença saber se o candidato disputou a eleição com o registro deferido ou indeferido.** Em resumo, se o candidato às eleições proporcionais disputa a eleição com registro indeferido e a decisão final confirma esse indeferimento, os votos a ele atribuídos são nulos para todos os efeitos, não se prestando nem para o partido (§3º), porque, no dia da eleição, a recepção de votos para ele era resultado apenas do efeito suspensivo do seu recurso; **mas se o candidato, ao contrário, disputa a eleição com o registro deferido, com recurso de outro candidato, de partido, de federação ou do MPE pendente de**



**juízo, e a decisão final é de indeferimento da candidatura, os votos são nulos para ele (à evidência), mas computados para o partido, para efeito de quociente partidário (§4º), pois no momento da votação havia uma candidatura admitida pela Justiça Eleitoral. Para o art. 175, do Código Eleitoral, prevalece a situação jurídica do candidato, no dia da eleição, para a definição do destino dos votos a ele atribuídos (grifos nossos).**

Mister concluir que existem duas situações distintas: a dos candidatos que concorrem sub judice com o registro indeferido, que ficaram com a validade dos votos condicionada ao deferimento em instância superior e a dos candidatos que concorrem com o registro deferido com recurso, que a validade dos votos não fica sujeita a confirmação ulterior.

Corroborando com a citada conclusão, está a informação fornecida na tabela de destinação dos votos do TSE, que se encontra disponível para a consulta em: [https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/destinacao-de-votos/@@download/file/DestinacaoDeVotos\\_2022.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/destinacao-de-votos/@@download/file/DestinacaoDeVotos_2022.pdf):

válido (nominal)- voto dado a candidatura cujo registro encontra-se deferido, deferido com recurso ou pendente de julgamento, mesmo que cassado com recurso em grau ordinário

efeitos na eleição proporcional- considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário

**Desta feita, pelo cenário descrito e pela aplicação do art. 175, §3º e 4º do Código Eleitoral e dos princípios da supremacia do voto, da boa-fé e da confiança, os votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira, que, no dia do pleito, estava com o registro deferido com recurso, devem ser computados em favor da Legenda do Partido Podemos.**

**Ademais, a alegação de que a precariedade da decisão que deferiu o registro impede a aplicação da disposição do art. 175, §3º e 4º do CE, não merece prosperar, pois o que importa para a análise da aplicação dos artigos 16-A da Lei das Eleições ou do 175, §§3º e 4º do CE não é a provisoriedade e sim o teor da decisão proferida na data da eleição.**

De mais a mais, cumpre colacionar a bem colocada explicação do i. Procurador Regional Eleitoral:



É irrelevante que o registro tenha sido deferido por força de liminar. Ora, todas as situações tratadas nos artigos em análise caracterizam-se pela provisoriedade da decisão que deferiu ou indeferiu o registro de candidatura. O relevante ao tema em discussão é saber qual o sentido da decisão que produzia efeitos na data da eleição, e não sua natureza.

No caso, trata-se de decisão que deferiu o registro, o que atrai a aplicação do art. 20, inciso II da Resolução TSE nº 23.677/21: “deferido por decisão ainda objeto de recurso”, cujo substrato é justamente abarcar as situações em que o registro esteja deferido sem decisão definitiva, ou seja, em caráter provisório.

A leitura do art. 20, inciso II deve ser feita também teleologicamente: intentou-se abarcar todas as situações em que o registro esteja deferido na data das eleições, para garantir que sejam considerados válidos todos os votos destinados aos candidatos considerados elegíveis na data do pleito. A lei não realizou distinção a respeito da natureza da decisão que considerou o candidato apto à participar das eleições, aplicando-se o entendimento às decisões em cognição exauriente ou às decisões cautelares/liminares. (ID. 70835012).

Nessa linha de entendimento, está a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral - Preliminares - Ilegitimidade passiva e Preclusão - Rejeição - Mérito - **Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança - Registro assegurado - Quociente eleitoral - Votos válidos - Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.** 1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada, por falta de prequestionamento, na medida em que o fato que a originou foi noticiado perante a Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, permanecendo silentes as partes. 2. Não há que se falar em preclusão da matéria, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por intermédio de recurso contra expedição de diploma. Precedentes. **3. Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormente revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral.** Recurso especial não conhecido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. 0000738-





87.1997.6.00.0000. RESPE nº 19886 - PALMITAL – SP. Acórdão nº 19886 de 21/11/2002. Relator(a) Min. Fernando Neves. Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 07/02/2003, Página 141. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 312 (grifos nossos)

Vale acrescentar, por fim, que, apesar de os agravados terem alegado a suspeita de que o pedido de desistência do candidato poderia ser uma tentativa de fraude em conluio com os supostos beneficiários, não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido.

#### 4- Conclusão

Nesse contexto, não entrevedo razões para modificar a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, com submissão do seu integral conteúdo aos eminentes pares, para julgamento colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos internos.**

É como voto.

O JUIZ ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR – Peço vista dos autos.

Sessão de 26/10/2022

#### VOTO DE VISTA – CONVERGENTE

O JUIZ ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR – Trata-se de agravos internos interpostos pelo candidato **Álvaro Damião Vieira da Paz**, candidato ao cargo de Deputado Federal, e pelo **Diretório Estadual do Partido União Brasil** à decisão monocrática proferida nos embargos de declaração, opostos pela candidata eleita pela média **Neli Aquino** e pelo **Partido Podemos**, que, ao sanar omissão, determinou o cômputo dos votos recebidos pelo candidato ao cargo de Deputado Federal Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Podemos, nos termos dos arts. 175, §4º, do CE, e 20, *caput*, inciso I, e §2º, da Resolução TSE nº 23.677/21.



Em suas razões, os agravantes alegam que o candidato ao cargo de Deputado Federal Carlos Alberto Pereira (PODEMOS) teve seu registro indeferido por esta Corte, opondo embargos de declaração. Antes do julgamento do recurso, amparado por decisão liminar, no dia do pleito de 2022, concorreu com seu registro de candidatura deferido *sub judice*, a depender de confirmação para se considerar válida a votação obtida pelo candidato.

Após o pleito, o candidato protocolou pedido de desistência dos Embargos de Declaração, o que foi homologado pelo relator (IDs 70827202 e 70826772). Em seguida, em acolhimento monocrático dos aclaratórios, opostos por Neli Aquino e pelo partido Podemos, o relator determinou “o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos”, nos termos dos 175, §4º, do CE, e do art. 20, inciso I, e §2º, da Resolução/TSE nº 23.677/21 (ID 70827998).

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática não deve prevalecer, considerando a natureza efêmera e não exauriente da medida liminar que, com a perda de seu efeito, retornou-se ao estado de indeferimento. Portanto, o cômputo dos votos até então considerados anulados *sub judice*, sobrevindo a decisão de indeferimento, posteriormente às eleições, passar-se-ia imediatamente a anulados em caráter definitivo.

Assim, requerem a declaração de nulidade dos votos atribuídos ao candidato Carlos Alberto, conseqüentemente, a retotalização da votação para a redistribuição das vagas.

Lado outro, em contrarrazões, os agravados suscitam preliminares e, no mérito, defendem que, da análise das disposições dos art. 175, §4º, do CE, e do art. 20, inciso I, e § 2º, extrai-se que os votos do candidato Carlos Alberto Pereira devem ser computados em favor da legenda, isso porque o referido candidato no dia do pleito estava com o registro de candidatura deferido, em virtude da liminar vigente, inaplicável, portanto, o art. 16-A da Lei Complementar nº 64/90. Sustentam, ainda, que a homologação do pedido de desistência do recurso não é hábil a alterar o resultado o quociente eleitoral, uma vez que realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

Em **sessão desta Corte**, realizada em 20/10/2020, rejeitadas as preliminares e, no mérito, após i. **Relator negar provimento aos agravos**, para manter o cômputo dos votos atribuídos ao candidato em favor do Podemos, **pedi vista dos autos, para melhor analisar o feito**.

No caso, verifico que **a matéria controvertida versa sobre a regularidade da determinação de cômputo dos votos auferidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira - cujo registro de candidatura foi ao final indeferido -, em favor da legenda do Podemos**.

Após exame detido da questão posta, **concluo que não merece amparo a**



**pretensão dos agravantes**, pelos fundamentos que passo a expor.

Insta salientar que é inegável a existência de decisão liminar de deferimento do registro de candidatura de Carlos Alberto Pereira, estando o candidato elegível no dia do pleito, nos seguintes termos da decisão de ID 70821820, de 30/9/2022:

**CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, até o julgamento dos embargos declaratórios, *ad referendum* da Corte, para **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO PEREIRA ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PODEMOS, sob o nº 1911.

Essa decisão destacada levou à decisão recorrida (ID 70827998):

Extraí-se das disposições dos arts. 175, §4º, do CE, e do art. 20, inciso I, e §2º, que os votos do candidato Carlos Alberto Pereira devem ser computados em favor da legenda, isso porque referido candidato no dia do pleito estava com o registro de candidatura deferido e com a liminar vigente, sendo oportuno constatar que a homologação do pedido de desistência do recurso não é hábil a alterar essa conclusão.

Com as considerações supra, **acolho os embargos declaratórios para sanear omissão na decisão embargada, para determinar o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.**

Todavia, os agravantes sustentam que, por força do parágrafo único do art. 16-A da Lei 9.504/97, o candidato teria obrigação de obter a confirmação meritória posterior do deferimento do registro para que os votos valessem para a legenda. Em outros termos, defendem a não aplicação do art. 175, §4º do CE.

É certo que a matéria aqui tratada versa sobre a aplicação dos seguintes dispositivos: arts. 175, §§ 3º e 4º do CE; 20, II, e § 2º da Resolução TSE nº 23.677/21 e art. 16-A da Lei nº 9.504/90, *in litteris*:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]



§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

### **Resolução TSE nº 23.677/21**

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

[...]

II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;

[...]

§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

### **LC 64/90**

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da leitura sistemática das disposições contidas no art. 16-A, da Lei das Eleições, e no art. 175, §4º, do Código Eleitoral, infere-se que os artigos citados tratam de situações distintas, pois o art. 16-A da Lei das Eleições se refere a candidato que concorreu no pleito **com o registro indeferido** por sua conta e risco e que, caso eleito, necessita de uma decisão favorável na instância superior para ter seus votos válidos.



Porquanto, o art. 175, §4º do CE se refere a candidato elegível que concorreu com o registro deferido com recurso, sendo seus votos válidos, pelo menos para a legenda, sem necessidade de confirmação ulterior.

Essa disposição consta na **Tabela de Destinação dos Votos do TSE** ([https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/destinacao-de-votos/@@download/file/DestinacaoDeVotos\\_2022.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/destinacao-de-votos/@@download/file/DestinacaoDeVotos_2022.pdf) - acesso em: 22/10/2022). Nela constata-se que são válidos para a legenda os votos atribuídos a candidato proporcional que concorre deferido (recurso pendente de julgamento), mesmo que ocorrida a alteração após a eleição.

Vale ressaltar que a situação do registro de candidatura de Carlos Alberto Pereira na data do pleito (2/10/2022) era **sub judice, mas deferido**, ainda que por força de tutela provisória. O **status** para **indeferido** somente foi alterado após a decisão monocrática (ID 70826772), em 4/10/2022, que homologou o pedido de desistência dos Embargos de Declaração e revogou a tutela cautelar concedida. É oportuno realçar que essa homologação do pedido de desistência do recurso posterior ao pleito não é suficiente para alterar a situação no dia do pleito.

É certo também que, observando as regras gerais do processo civil, dada a sua precariedade, a revogação da tutela provisória tem efeito *ex tunc*, com o restabelecimento do estado anterior. No entanto, esse entendimento defendido pelos agravantes, não pode ser aplicado ao caso em exame, ao qual incidem as regras especiais do Direito Eleitoral, notadamente, aquelas previstas no art. 175, §4º, do CE, e no art. 20, I, e §2º, da Resolução TSE nº 23.677/21.

Na espécie, a decisão do e. Relator está em consonância com o entendimento da Corte Superior de que a regra do §4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedente. (TSE, Respe nº 106886, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE 01/07/2015, Página 7/8 – acesso em: 22/10/2022).

Por fim, como bem disposto pelo Procurador Regional Eleitoral, torna-se irrelevante discutir a natureza da decisão que deferiu o registro, se precária ou exauriente. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação ou suspensão, após as eleições, dos efeitos da liminar que deu suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura não afeta a validade dos votos para a legenda.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do TSE:

Registro de candidatos. Denegação. Participação nas eleições em razão de liminar em mandado de segurança, posteriormente cassada. Validade do voto legenda. I – A medida liminar, concedida em mandado de segurança, para que o candidato concorra a eleição, implica deferimento do registro, embora sob condição resolutive, atraindo aplicação do § 4º do



art. 175 do Código Eleitoral, isto é, a contagem dos votos para a legenda. [...]

(Ac. de 1º.9.94 no AI nº 11830, rel. Min. Antonio de Pádua). Acesso em: 22/10/2022.

Com tais considerações, concluo que, nos termos do disposto no art. 175, §4º, do CE, e do art. 20, I, e §2º da Resolução TSE nº 23.677/21, que os votos do candidato Carlos Alberto Pereira devem ser computados em favor da legenda, isso se dá porque referido candidato no dia do pleito estava com o registro de candidatura deferido e com a liminar vigente, considerando que a homologação do pedido de desistência do recurso de embargos de declaração não é suficiente para alterar essa conclusão.

Nesse sentido, também já decidiu o TSE:

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo dos votos. Candidato a vereador cassado. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...] 3. A aplicação do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura ainda esteja sendo discutido. Deferido o registro da candidatura em decisão transitada em julgado, não há espaço para a incidência do dispositivo em razão de posterior cassação do registro ou do diploma em sede de ação autônoma. 4. **Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral [...]**

*(Ac. de 25.6.2014 no AgR-RESpe nº 1104, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de Ac de 6.5.2014 no AgR-RESPE nº 74050, rel. Min. Dias Toffoli, Ac de 29.4.2014 no AgR-RESpe nº 74918, rel. Min. Dias Toffoli, Ac de 22.4.2014 no AgR-RESPE nº 41658, rel. Min. Dias Toffoli, Ac de 5.6.2012, no MS nº 139453, rel. Min. Marco Aurélio.). Acesso em: 22/10/2022.*

Assim, a decisão agravada está em plena harmonia com a legislação eleitoral e com o entendimento em vigor no TSE, tanto na parte em que considera o referido registro de candidatura deferido na data do pleito, quanto à conclusão de que os votos em disputa devem ser computados para a legenda.

Por todo o exposto, **acompanho o voto do i. Relator para negar provimento aos agravos.**



É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de Agravos Internos interpostos pelo candidato Álvaro Damião Vieira da Paz e pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil, na condição de terceiros prejudicados, contra decisão monocrática proferida nos Embargos Declaratórios apresentados pela candidata eleita Neli Aquino, suplente, na qualidade de terceira interessada, e pelo Partido Podemos, que, sanando omissão, determinou, nos termos do que dispõe o art. 175, §4º, do CE, e o art. 20, *caput*, inciso I, e §2º, da Res. TSE nº 23.677/21, o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.

Primeiramente, com relação às preliminares, adiro às conclusões alcançadas pelo Exmo. Relator, para rejeitar a prefacial de **ilegitimidade ativa dos Agravantes**, pelo fato de terem demonstrado que a decisão pode afetar direito que afirmam titularizar e, por seu turno, afastar a questão prévia referente ao **não conhecimento do recurso por não impugnação de fundamento autônomo**, porquanto, ao contrário, esse vício não inquinou a peça recursal ora em apreço.

No mérito, igualmente, não entrevejo razões para dele divergir, contudo, entendo cabíveis algumas digressões, que passo a expor.

Em resumo, pode-se notar que o candidato a Deputado Federal Carlos Alberto Pereira, concorrendo pelo Podemos, teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido, por estar incurso na inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, em 09/09/2022, em decisão monocrática posteriormente confirmada por este Sodalício em 20/09/2022.

Ostos Embargos de Declaração, foi deferida tutela provisória de urgência, deferindo-se o pedido de registro de candidatura do *player* acima referido, isso em 30/09/2022, *ad referendum* desta Corte.

Em 04/10/2022, o candidato apresentou pedido de desistência dos embargos antes apresentados, revogando-se a tutela provisória de urgência concedida, por não persistir o motivo que ensejou o seu deferimento.

Na decisão que desafiou a interposição dos Agravos Internos ora em apreciação e julgamento, ID 70827998, o Exmo. Relator, em juízo monocrático, acolheu os embargos declaratórios para sanar omissão na decisão embargada, determinando o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.

Pois bem.



Nesse cenário, convém rememorar que os votos atribuídos ao candidato que teve seu registro deferido antes da realização do pleito envolve interesse de vários atores do processo eleitoral. O eleitor que nele depositou sua confiança, conferindo-lhe o voto e, ainda, o grêmio que tem o *player* em suas fileiras, envidando todos os esforços para que seu filiado logre êxito no certame.

Nessa esteira, já decidiu o c. TSE que “realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, **afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado** (AgReg em RO nº 436006, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE, Tomo 29, Data 23/02/2013).”

Reiterando esse posicionamento, a mais alta Corte Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “a parte não pode desistir do seu recurso, caso já realizado o pleito, se, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral, por se tratar, em última análise, da **apuração da vontade popular** e, conseqüentemente, da **legitimidade da eleição**, o que se insere como matéria de ordem pública. O direito é indisponível nessas situações (AgReg em Respe nº 11403, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Min. Luciana Lóssio. DJE, Data 22/08/2013)”.

Assim, deferido o registro de candidatura antes da realização do pleito, restam válidos os votos conferidos ao candidato, em homenagem à confiança nele depositada pelos eleitores e, ainda mais, diante da necessidade de se atribuir segurança jurídica às relações jurídicas constituídas durante o transcurso do processo eleitoral, representando as eleições o marco de estabilização dessas matérias.

Dito isso, deferido o registro do candidato antes da realização do pleito, a destinação dos votos a ele conferidos encontra parâmetros no art. 175, §4º, do Código Eleitoral, dirigindo-se, confirmado o posterior indeferimento do requerimento de registro de candidatura, ao partido pelo qual seu registro foi efetivado, assim como concluiu o Exmo. Relator.

Ante o exposto, com essas singelas contribuições, **nego provimento aos Agravos Internos** interpostos, em sintonia com o voto proferido pelo Exmo. Relator.

É como voto.

#### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de agravos internos interpostos pelo candidato **Álvaro Damião Vieira da Paz** (ID 70828701) e pelo **Diretório Estadual do Partido União Brasil** (ID. 70828800), na condição de terceiros prejudicados, contra decisão monocrática proferida nos embargos declaratórios apresentados pela candidata eleita pela média, **Neli Aquino**, na qualidade de terceira interessada, e pelo **Partido Podemos**, que, ao sanar omissão na decisão proferida ao ID 70826772, determinou, nos





termos dos arts. 175, §4º, do CE, e 20, *caput*, inciso I, e §2º, da Resolução TSE nº 23.677/21, o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.

O e. Relator, em seu judicioso voto, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa dos agravantes e de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação de fundamento autônomo e, no mérito, negou provimento aos agravos internos, mantendo sua decisão monocrática.

Inicialmente, quanto às preliminares, **acompanho o judicioso voto do e. Relator para rejeitá-las**, conforme fundamentos por ele apresentados.

Quanto ao mérito, peço licença para divergir de sua Exa.

Ao decidir pela destinação dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido PODEMOS, pelo qual ele concorreu no pleito de 2022, o e. Relator fundamentou-se no disposto nos arts. 175, §4º, do CE, e 20, *caput*, inciso I, e §2º, da Resolução TSE nº 23.677/21.

Para chegar a essa conclusão, **o contexto fático por ele considerado foi o de que, na data do pleito, 2/10/2022, o candidato Carlos Alberto Pereira estava com o seu Requerimento de Registro de Candidatura na situação “DEFERIDO COM RECURSO”**, em razão da decisão monocrática por ele proferida que CONCEDEU “**A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, até o julgamento dos embargos declaratórios, *ad referendum* da Corte, para **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO PEREIRA ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PODEMOS, sob o nº 1911 (ID 70821820).

Importante rememorar que, anteriormente à prolação da referida decisão por Sua Exa., **o Requerimento de Registro de Candidatura de Carlos Alberto Pereira havia sido INDEFERIDO por decisão monocrática do e. Relator, confirmada por esta Corte Regional em julgamento de Agravo Interno**, conforme Acórdão de ID 70802018.

Assim, enquanto pendente o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão, a decisão precária de deferimento de seu registro de candidatura foi proferida com fundamento em decisão favorável obtida pelo candidato no Supremo Tribunal Federal a respeito da causa de inelegibilidade que havia ensejado o indeferimento de seu registro.

Ocorre que, enquanto vigorava a **decisão precária de deferimento do registro** do candidato, ainda não chancelada por esta Egrégia Corte, ocorreu o pleito, no qual o candidato interessado, a despeito de ter recebido diversos votos, não se sagrou eleito.

Nesse ponto, forçoso destacar **a natureza provisória da decisão antecipatória de tutela** que possibilitou o candidato concorrer, de forma que, uma vez improvidos os embargos declaratórios, tal decisão ficou sem efeito desde o nascedouro, portanto, **na data da eleição não havia decisão válida de deferimento de registro**.

Como já dito, a antecipação de tutela, consubstanciada na decisão de ID



70821820, em face de seu caráter provisório, estava diretamente vinculada ao resultado do mérito da pretensão, de maneira que, homologada a desistência dos embargos de declaração ocasionou a perda de todos os seus efeitos, inclusive quanto ao deferimento do registro que **retroage à data da concessão**.

A propósito já decidiu o STJ que: "... A *antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, ...* ." (AgInt no AREsp 1377811/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, REPDJe 04/12/2019, DJe 18/06/2019). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1700217/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 19/11/2020)

Assim, a seguir a regra processual vigente, ocorrendo a perda do objeto ou mesmo a revogação superveniente da tutela antecipada, em face de sua própria natureza precária, opera efeitos, ou seja, retroage ao momento de sua concessão, logo, *ex tunc*, daí não há como sustentar que no dia da eleição o candidato estava regularmente registrado.

Diante dessa situação, em 4/10/2022, o candidato Carlos Alberto Pereira apresentou desistência do pedido de tutela cautelar e, conseqüentemente, desistência dos embargos declaratórios opostos no presente feito e ainda pendente de julgamento (ID 70827202).

Em seguida, o e. Relator **homologou** o pedido de desistência formulado por Carlos Alberto Pereira, bem como **revogou** a tutela cautelar concedida na decisão de ID 70821820 (ID 70826772), sem dispor sobre a **destinação dos votos recebidos pelo candidato no pleito, mas depois, acionado em novos embargos de declaração, a estes acolheu para "determinar o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos"**.

A questão controvertida, portanto, cinge-se à destinação dos votos recebidos por Carlos Alberto Pereira.

Sobre a questão, conforme bem destacou sua Exa., prevê o art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a



realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O e. Relator se baseia no disposto neste §4º para concluir que, estando deferido no dia do pleito, os votos recebidos pelo candidato devem ser destinados à legenda partidária pela qual ele concorreu.

Ocorre que, **no presente caso, não se pode considerar que o indeferimento do candidato teria ocorrido apenas depois do pleito**. Pelo contrário. Conforme destacado, o registro de candidatura de Carlos Alberto foi inicialmente indeferido, com decisão cancelada por esta Corte Mineira em Agravo Interno.

Às vésperas do pleito, o candidato obteve decisão monocrática precária em seu favor, que, contudo, ressaltado, foi proferida *AD REFERENDUM* desta Corte. Em seguida, os embargos de declaração então pendentes de julgamento não chegaram a ser nem mesmo julgados, tendo sido revogada a decisão monocrática de deferimento do registro em razão da desistência do candidato.

É de se perceber que, não assumindo o risco de ter o registro julgado definitivamente por este Plenário, o candidato de logo desistiu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão de indeferimento de seu RRC, de forma que estes não foram nem mesmo conhecidos.

Sendo assim, revogada a decisão liminar precária proferida pelo e. Relator às vésperas do pleito, tem-se que a situação do candidato a ser considerada é a de INDEFERIDO, não sendo possível afirmar que esse indeferimento somente ocorreu após o pleito. O que ocorreu após o pleito foi tão somente a homologação da desistência manifestada pelo candidato que anteriormente tivera seu registro indeferido pela Corte deste TRE/MG.

Nesse contexto, reconhecer que são válidos os votos recebidos pelo então candidato que somente se encontrava em situação deferido por uma decisão monocrática precária, proferida *ad referendum* desta Corte, posteriormente revogada em razão da sua desistência manifesta, equivale a beneficiá-lo por desistir do recurso, não assumindo o risco de ter seu RRC definitivamente indeferido, o que não é admissível.

Não desconheço o teor do art. 20 da Res. TSE nº 23.677/2021, sobre a destinação dos votos do candidato que tenha concorrido na situação deferido por decisão ainda objeto de recurso. Contudo, conforme exposto, no caso o candidato Carlos Alberto não pode ser considerado em tal situação.

Demais disso, tratando de forma específica sobre o tema, prevê a Lei das Eleições – Lei 9.504/1997:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral



gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, **ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.**

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição **fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.** (g.n.o.)

Ora, o registro de candidatura de Carlos Alberto não foi deferido. Conforme já ressaltado, ele desistiu dos embargos de declaração, ocasionando, por consequência, a revogação da tutela concedida e o não julgamento dos embargos contra o Acórdão que indeferiu o seu RRC.

Sobre os dispositivos legais citados, peço licença aos Pares para trazer trecho da valiosa lição do Ilustre doutrinador Edson de Resende Castro<sup>1</sup>:

“Como o legislador agora se utiliza da expressão “registro sub judice” - para dizer que o computo dos votos para o partido fica condicionado ao deferimento do pedido - uma interpretação isolada e literal desse parágrafo único pode levar à conclusão de que, qualquer que seja a situação jurídica da candidatura no dia da eleição (deferida ou indeferida, mas sub judice pela pendência de recurso), a contagem dos votos para o partido fica condicionada à final decisão de deferimento. Entretanto, percebe-se que a expressão “sub judice”, no contexto desse conjunto normativo (caput e parágrafo), esta alcançando tão somente os candidatos que têm seu registro indeferido e recorrem dessa decisão, chegando ao dia da eleição nesta condição. Não está se dirigindo àquele que tem registro admitido, mas que aguarda decisão final em recurso ofertado por qualquer legitimado, porque não faria qualquer sentido a lei garantir o óbvio, ou seja, a continuidade da campanha daquele que tem registro deferido, pois o recurso em face dessa decisão não tem efeito suspensivo e por isso não paralisa a campanha. O caput do art. 16-A, como inúmeros outros dispositivos acrescentados à Lei n. 9.504/97 na minirreforma de 2009, apenas positivou o entendimento jurisprudencial consolidado no TSE, de que a candidatura indeferida, mas pendente de recurso, não ficava com sua campanha inviabilizada, ao contrário podendo-se utilizar de todos os meios de propaganda e ser lançada na urna eletrônica para receber votos no dia da eleição. Sendo esse o principal objeto da nova disciplina legal, fica fácil compreender que todo o dispositivo gravita em torno apenas do candidato indeferido (que o art. 16-A resolveu chamar de “sub judice”), cuja campanha era ameaçada pela inexistência de previsão de efeito suspensivo ao seu recurso, porque, ao contrário, o Código Eleitoral confere efeito meramente devolutivo aos recursos em geral. **E além de garantir o tal efeito suspensivo nesta situação, o art. 16-A também cuidou de positivar o entendimento - igualmente consolidado na Justiça Eleitoral - de que os votos dados ao candidato indeferido, que esteja no dia da eleição nesta condição, só serão computados, inclusive**



**para o partido, se houver provimento do recurso. É exatamente esta a dicção do parágrafo único, bastando dar à expressão “sub judice”, pela via da interpretação sistêmica e subordinada ao caput, o sentido de “indeferido”: o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.**

Por conseguinte, o art. 16-A, da Lei n. 9.504/97, não altera o art. 175, S§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e com ele não conflita. Ao contrário apenas positiva doutrina e jurisprudência que se haviam construído em torno dele. Esse raciocínio foi contemplado nas Resoluções do TSE que, a cada ano de eleição, regulamentam os “atos preparatórios”, a exemplo das Res. TSE n. 23.399/2013 (art. 181 e 182), n. 23.456/2015 (art. 145 e 146), n. 23.554/2017 (arts. 218 e 219) e 23.611/2019 (“atos gerais”, art. 196, 197 e 198) e reafirmado em julgados do TSE: (...)” (g.n.o.)

Não é possível concluir, assim, que está atendida a condição de deferimento do registro do candidato a ensejar a validade dos votos por ele recebidos a serem destinados ao partido pelo qual concorreu.

Outra conclusão não pode ser adotada, portanto, a não ser a de se considerar NULOS OS VOTOS RECEBIDOS POR CARLOS ALBERTO PEREIRA no pleito de 2020, devendo ser realizada a retotalização dos votos.

Com essas considerações, pedindo vênias ao e. Relator e àqueles que o acompanham, **DOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS para declarar a NULIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS POR CARLOS ALBERTO PEREIRA**, determinando que se proceda a **retotalização da votação** e, conseqüente, redistribuição das vagas de Deputado Federal em Minas Gerais.

É como voto.

<sup>1</sup>Castro, Edson Resende. Curso de Direito Eleitoral / Edson Resende Castro – 11. ed. Ver. E atual – Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Álvaro Damião Vieira da Paz e o partido União Brasil, Diretório Estadual, interpuseram agravos internos contra a decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração opostos por Neli Aquino, como terceira interessada, e determinou o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor da legenda do Partido Podemos.

Em seu judicioso voto do e. Relator, rejeitou as preliminares de ilegitimidade e de não conhecimento do recurso e negou provimento aos agravos internos, entendendo aplicável ao caso o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.



Assim como o relator, **entendo que devem ser considerados válidos E computados para o partido os votos obtidos por candidato à eleição proporcional, que concorreu ao pleito com o registro deferido**, mesmo que amparado por decisão liminar deferida em procedimento no qual manifestou desistência após o resultado das eleições, como na espécie.

Rememorando o *iter* processual até o presente momento, destaca-se o seguinte:

a) em decisão de id 70719520, o Juiz Relator Cássio Fontenelle indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Alberto Pereira ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PODEMOS, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, objeto da Ação Civil Pública nº 0975204-94.2009.8.13.0382 obsta a candidatura do impugnado ao pleito deste ano, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90;

b) contra essa decisão foi interposto agravo interno por Carlos Alberto Pereira, id 70738007;

c) Este Tribunal, no julgamento do agravo interno, em 20/09/2022, negou-lhe provimento e manteve a decisão monocrática que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante.

d) Foram interpostos embargos de declaração em face desse Acórdão, no dia 23/09/2022, conforme id 70809098. Determinada a intimação do Procurador Regional Eleitoral (id 70809113), foram oferecidas contrarrazões aos embargos, id 70811807.

e) Foram os embargos de declaração incluídos em pauta de julgamento do dia 04/10/2022, conforme certidão de id 70821125.

f) O embargante peticionou nos autos, no dia 29/09/2022, às 15h32, informando que : "O em. Ministro Kassio Nunes Marques do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET nº 10.551/DF (cópia integral em anexo), entendeu por bem conceder efeito suspensivo ao referido Recurso Extraordinário para sustar a condenação por ato de improbidade administrativa, justamente por não vislumbrar o dolo específico exigido pela nova Lei de Improbidade Administrativa.. Requereu, em razão disso, o seguinte:

Por essas breves razões – e com a urgência que o caso requer, tendo em vista a proximidade do dia das eleições –, defesa pede, respeitosamente – e com fundamento no art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 –, seja observada a causa superveniente consubstanciada na mencionada decisão do em. Ministro Nunes Marques, que afastou a inelegibilidade do ora requerente, para, por conseguinte, deferir o seu registro de candidatura.

g) O e. Relator, diante do pedido, **CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em 30/09/2022**, até o julgamento dos embargos declaratórios, *ad referendum* da Corte, para **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO PEREIRA ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PODEMOS, sob o nº 1911.

h) Em 04/10/2022 – **após a realização das eleições, portanto-** Carlos



Alberto Pereira peticionou nos autos PET n. 10551, da Tutela Provisória de Urgência, no Supremo Tribunal Federal, requerendo a desistência da ação, id 70827203.

Igualmente peticionou nestes autos requerendo a desistência do pedido de Tutela Cautelar já deferida pelo e. Relator, bem como dos embargos de declaração interpostos, id 70827202.

i) O e. Relator **HOMOLOGOU o pedido de desistência dos embargos declaratórios formulado pelo embargante CARLOS ALBERTO PEREIRA e REVOGOU a tutela cautelar concedida nestes autos ao ID.70821820, por não persistir o motivo que ensejou a sua concessão, conforme id 70826772.**

**J) Dessa decisão de homologação da desistência dos embargos de declaração, Neli Aquino, como terceira interessada, interpôs embargos de declaração para que fosse consignado na decisão a “validade para fins de legenda dos votos atribuídos ao PODEMOS da referida candidatura, já que incontestavelmente estava deferida no dia do pleito.”**

k) O e. Relator **“acolheu os embargos declaratórios para reconhecer omissão na decisão embargada e determinar o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira em favor do Partido Podemos” (id 70827998).**

**l) ÁLVARO DAMIÃO VIEIRA DA PAZ, primeiro suplente do partido União Brasil, na condição de terceiro prejudicado, interpôs agravo interno dessa decisão (id 70828701), pugnando pela rejeição dos embargos interpostos por Carlos Alberto Pereira e, subsidiariamente, requerendo seja declarada a nulidade dos votos atribuídos ao candidato Carlos Alberto Pereira.**

**m) O Diretório Estadual do Partido União Brasil, também, interpôs agravo interno contra a decisão do relator, requerendo a nulidade dos votos auferidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira, com determinação de retotalização da votação para distribuição das vagas.**

**n) Em contrarrazões , os agravados - Diretório Estadual do PODEMOS e Nely Aquino- os agravados requerem (id 70831149):**

**a) acolhimento das preliminares não conhecendo do agravo;**

**b) seja negado provimento ao agravo mantida a decisão do juízo, notadamente e em qualquer caso a validade dos votos do candidato CARLOS ALBERTO e a validade de tais votos a legenda do PODEMOS;**

**c) alternativamente:**

**c1) seja reconhecido que o candidato pediu após o resultado do pleito desistência do próprio registro e não do recurso e como tal, caso homologada tal desistência, que seja expressamente declarada que é incapaz de interferir no quociente eleitoral confirmando a validade dos votos do candidato CARLOS ALBERTO ao PODEMOS e/ou;**



**c2) se entender que o pedido de desistência formulado pelo candidato possa alterar o quociente eleitoral, seja o pedido de desistência indeferido na esteira dos precedentes do TSE e prosseguindo no julgamento do registro seja o mesmo deferido, porquanto manifestamente elegível o candidato no dia do pleito.**

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo interno com manutenção da decisão que reconheceu a validade dos votos em favor do PODEMOS.

**Esse é o breve histórico do processo. Passo à análise do mérito.**

Inicialmente, impende ressaltar que a suspensão de inelegibilidade é causa de deferimento provisório do pedido de registro de candidatura nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90. Veja-se:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assim, a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, para suspender os efeitos do Acórdão proferido pelo TJMG em ação de improbidade administrativa, concedida pelo Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão proferido na ação civil pública nº 0975204-94.2009.8.13.0382, revela-se como provimento judicial cujo efeito direto e imediato foi de suspender a inelegibilidade do candidato Carlos Alberto Pereira.

Nessa linha de entendimento e verificação, portanto, conclui-se que a decisão proferida pelo eminente Relator, no dia 30/09/2022, que **CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, até o julgamento dos embargos declaratórios, *ad referendum* da Corte, para **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ALBERTO PEREIRA ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PODEMOS, sob o nº 1911, **teve plena validade e eficácia ao tempo que foi concedida, amoldando-se ao provimento jurisdicional proferido no âmbito do STF pelo Min.Nunes Marques**.

Conclusivamente, o candidato Carlos Alberto Pereira concorreu ao pleito com o registro regularmente deferido.

O art. 16-A da Lei n. 9.504/97 estabelece que o candidato com registro subjudice, concorre normalmente e os votos atribuídos a ele ficam condicionados ao deferimento de seu registro por instância superior. Veja-se:





Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A desistência dos embargos de declaração, manifestada posteriormente às eleições, não pode ter eficácia retroativa, para abarcar situação já ocorrida, sob pena de se deslegitimar, por via oblíqua, a tutela provisória concedida pelo e. Relator, antes da eleição. Mais grave que isso, ainda, abrir-se-ia, se admitida tal possibilidade, uma oportunidade manifesta à manipulação do pleito e de seu resultado, em fronta clara ao regime democrático. Ante tal conclusão, ressaí evidente que esse entendimento não deve prosperar.

Diante disso, deve-se aplicar a norma constante do §4º do art. 175 do Código Eleitoral que dispõe:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

**§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.**

A Resolução/TSE n. 23.677 de 16/12/2021 esclarece a questão:

#### Seção II - Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional

Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

I - deferido por decisão transitada em julgado;



**II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;**

III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.

§ 1º O cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.

**§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.**

§ 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do caput deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º) .

O candidato Carlos Alberto Pereira se encontrava na situação descrita no inciso II, do art. 20 da referida Resolução, ou seja, concorreu como deferido com decisão.

**O parágrafo 2º do artigo 20 da citada Resolução é claro ao estabelecer que, na situação do inciso II, mesmo sendo indeferido ou cancelado o registro do candidato após as eleições, os votos atribuídos a ele serão contados para a legenda.**

Essa orientação normativa coaduna-se perfeitamente com o resguardo do regime democrático inerente ao Estado Democrático de Direito no qual se constitui a República Federativa do Brasil – artigo 1º da Constituição Federal – e, ademais, resguarda princípios basilares que tem direta relação com o dogma da soberania popular, destacando-se a segurança jurídica e o princípio da aparência. Não se pode abrir qualquer oportunidade, ainda que em tese, para a manipulação do resultado das eleições, justificando-se nesse entendimento, a meu sentir, a orientação posta na Resolução 23.677/2021.

Qualquer alegação de má-fé ou fraude não pode ser apreciada nesses autos, uma vez que a situação do candidato já foi contemplada pela legislação eleitoral, que, repita-se, determina que os votos são da legenda quando o candidato concorre com o registro deferido (situação sub judice), e, após as eleições, venha a ter o registro indeferido, por qualquer razão. Não importando, nesse momento, a discussão acerca da natureza da desistência dos embargos de declaração.

A situação prevista no art. 16-A na Lei nº 9.504/97 garante ao candidato, com pedido de registro de candidatura indeferido originariamente (deferido sub judice), a participação, por sua conta e risco, em todos os atos relativos à campanha eleitoral.

A precariedade da decisão liminar que deferiu o registro, porém, não pode ser invocada para deslegitimar os 29.923 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e três) votos recebidos pelo candidato, em respeito aos princípios da confiança, da boa-fé e da



soberania do voto, como bem ressaltado pelo e. Relator.

Importante não olvidar que, no sistema proporcional, os votos também são destinados aos partidos políticos e não apenas aos candidatos. Desse modo, a descon sideração de votação importante destinada ao partido do candidato, com registro deferido, implicaria igualmente em desrespeito à escolha do eleitor pela agremiação partidária de sua preferência.

Numa análise sistemática, portanto, não pode o candidato ao pleito proporcional dispor de votação legitimamente obtida nas urnas, em razão de desistência de medida judicial obtida em instância superior, sob pena de violação, ainda, dos princípios da segurança jurídica e da aparência.

São válidos, portanto, os votos obtidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira, do partido Podemos, porque estava com o pedido de registro de candidatura deferido na data do pleito, em conformidade com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Nesses termos, **acompanhando o e. Relator, voto pelo desprovemento dos agravos internos.**

É como voto.

